



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 213 / 2010

1ª CÂMARA

SESSÃO: 16ª EXTRAORDINÁRIA DE 18.05.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/717/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200312042

AUTUANTE: MAT. 103921-1-X

RECORRENTE: CEJUL E COMERCIAL DE ALIMENTOS BOA VISTA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

REVISOR: CID MARCONI GURGEL DE SOUSA

EMENTA: - ICMS. Transporte de mercadoria sem cobertura de documento fiscal. Produto sujeito ao regime de substituição tributária. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de Nulidade argüida pela empresa recorrente em virtude da ausência do Termo de Início de Fiscalização. Por voto de desempate da Presidência foi afastada a nulidade referente à falta de clareza do auto de infração, argüida em sessão. Confirmação da Parcial Procedência da ação fiscal

por decisão unânime. Decisão amparada nos arts. 16, inciso II, alínea "c", da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.408/203.

RELATÓRIO:

A peça vestibular estampa a seguinte acusação:

"A empresa acima qualificada deixou de emitir documento fiscal, por ocasião de suas vendas no trânsito de mercadorias, relativo à operação de 2.600 (dois mil e seiscentos) fardos de leite em pó Itambé (50x200g), originário da nota fiscal de aquisição, nº 254261, emitida em 31.12.2003 e saída em 13/01/2004, pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Brasília/DF, CNPJ 17249111/0017-04, conforme cópias anexas (nota fiscal ./DAE). Da operação agregou-se um percentual de 20(vinte) por cento, resultando no presente auto de infração nos termos da legislação vigente. Base de cálculo da operação: R\$228.228,00."

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade indicada para o fato infracional relatado na inicial e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa atuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, em síntese:



- afirma que a mercadoria foi descarregada no estabelecimento da autuada no dia 19.01.04 e somente em 27.01.2004, os autuantes compareceram a empresa e lavraram o auto de infração em apreço;

- assevera que a mercadoria encontrava-se dentro do estabelecimento e os autuantes se encarregaram de constituir a prova, pois apreenderam a mercadoria deixando o titular como fiel depositário, como demonstra o Certificado de Guarda de Mercadorias -CGM;

- que se a mercadoria não existia, uma vez que fora vendida não poderia ser apreendida e guardada.

Ao final do arrazoadado requer a nulidade da autuação em virtude do auto de infração ter sido lavrado sem autorização da autoridade designante, havendo assim, cerceamento ao direito de defesa, pois não sabe se é fiscalização de empresa ou mercadoria em trânsito, haja vista que a ação fiscal se desenvolveu dentro da empresa.

As fls. 17 dos autos repousa despacho exarado pela autoridade julgadora solicitando que fosse anexado aos autos a documentação que serviu de base à presente autuação.

Em atendimento, o autuante Rhoberwal Corrêa Nogueira Rodrigues oferta os seguintes esclarecimentos:

- Por se tratar de uma volumosa aquisição de produtos do gênero alimentício por contribuinte cuja finalidade precípua e única era o varejo de mercadorias (minimercados, o veículo encontrava-se em monitoramento. (Verificar em anexo encaminhamento de PFI para ação fiscal datada de 16.01.2004);

- No dia 17.01.2004, conforme selo fiscal de entrada da mercadoria, documentado pelo Posto Fiscal em Queimadas, o veículo mencionado adentrou nesta Unidade da Federação;

- No dia 27.01.2004, durante a saída daquela mercadoria do estabelecimento indicado e originado o devido fato gerador fora solicitada exposição dos documentos fiscais daquela operação, tendo sido apresentada a nota fiscal 254.261, a própria que acobertara a aquisição;

— Sopesando o tipo de mercadoria e que o imposto devido por substituição tributária havia sido recolhido (DAE anexado), considerou-se pelos artigos infringidos e mencionados no Auto de Infração citado e pela qualificação do autuado como fiel depositário.

Submetido a apreciação na instância singular, a julgadora monocrática analisa a argumentação da autuada e demais elementos constantes dos autos em apreço e decide pela parcial procedência da ação fiscal.

No recurso voluntário interposto pela empresa contra a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular, a empresa autuada reitera toda a argumentação oferecida na fase impugnatória, asseverando que a informação oferecida pelo CEFIT/NUFIS em nada alterou o que foi dito no auto de infração.

No tocante a aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96 pela autoridade julgadora, afirma a empresa recorrente, que o correto enquadramento da penalidade seria o § único do artigo acima mencionado.



Ao final do arrazoado requer a improcedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A presente autuação deveu-se à constatação pela fiscalização de trânsito que a mercadoria apontada na inicial encontrava-se desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Inicialmente abordo a questão relativa a preliminar de nulidade argüida pela empresa autuada referente a ausência do Termo de Início de Fiscalização. Com efeito, as ações fiscais desenvolvidas no trânsito não necessitam de procedimentos administrativos preliminares como é o caso do Termo de Início de Fiscalização, portanto, dispensável para o caso em apreço. Com referência a nulidade relativa a falta de clareza suscitada pela conselheira Vanessa Albuquerque Valente, foi afastada por voto de desempate da presidência sob o entendimento de que os esclarecimentos ofertados pelo agente atuante, são suficientes para o aclaramento dos fatos.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação fiscal em apreço. Destarte, para a perfeita compreensão deste contencioso é necessário o enfoque de alguns aspectos fáticos que culminaram com a lavratura do Auto de Infração de nº

200312042. No histórico do auto de infração, lê-se "A empresa acima qualificada deixou de emitir documento fiscal, por ocasião de suas vendas no trânsito de mercadorias, relativo à operação de 2.600 (dois mil e seiscentos) fardos de leite em pó Itambé (50x200g), originário da nota fiscal de aquisição, nº 254261, emitida em 31.12.2003 e saída em 13/01/2004, pela Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Brasília/DF, CNPJ 17249111/0017-04, conforme cópias anexas (nota fiscal /DAE)..." Na peça recursal, o advogado da autuada alega que as informações ofertada pelo CEFIT/NUFIS em nada alterou a acusação fiscal, pois foi dito que a mercadoria estava acompanhada pela nota fiscal de nº 254261 de compra e que a operação estava sendo monitorada.

Pois bem, da leitura das peças que compõem o presente processo vê-se que a operação se encontrava sob monitoramento desde a sua passagem pelo Posto Fiscal de Queimadas. Causou estranheza ao fisco estadual o fato de uma empresa cuja finalidade comercial é a venda a varejo adquirir 130.000 pacotes de leite em pó, compra compatível com venda no mercado atacadista.

Destarte, decorrido o prazo de 10 (dez) dias a contar da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal de Queimadas ocorrida em 17.01.2004 até a data da presente autuação 27.01.2004, estava a fiscalização estadual em estado alerta, monitorando o local aonde se encontrava a mercadoria. Por ocasião da saída da mercadoria e tendo sido solicitada a documentação é que foi apresentada a nota fiscal de nº 254261, documento imprestável para acobertar a operação ora questionada. Observa-se pela indicação da placa do veículo no momento da abordagem - KDP6912/60 indicada no Auto de Infração, tratar-se do mesmo veículo que efetuou o transporte

interestadual da mercadoria do Distrito Federal ao Ceará conforme indicação contida na nota fiscal de nº 254261. Ao que tudo indica, a mercadoria sequer fora descarregada, encontrava-se ainda no veículo transportador para ser entregue em outro local, caracterizando uma nova operação, daí porque a nota fiscal de nº 254261 não serviu para acobertar a operação. Na verdade tratava-se de uma segunda operação completamente distinta daquela que teve a nota fiscal selada no Posto Fiscal de Queimadas.

No tocante a aplicação da penalidade indicada no art. 126 da Lei 12.670/96 pela douta julgadora monocrática, vejo como acertada, porquanto, a mercadoria já fora tributada quando da passagem pelo Posto Fiscal de Queimadas, não sendo passível de exigência de ICMS.


Eis o teor do art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003: "As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento e voto para que seja confirmada a decisão de parcial procedência exarada na instância singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

MULTA.....R\$ 22.822,80



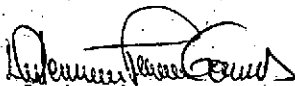
7

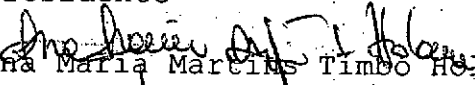
DECISÃO:

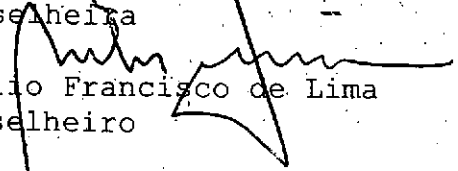
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Comercial de Alimentos Boa Vista Ltda., recorridos ambos.

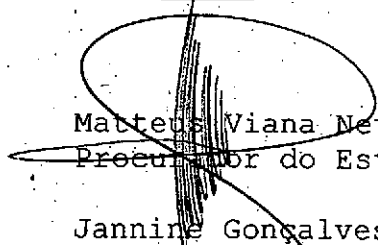
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para após afastar por unanimidade de votos a nulidade arguida pela atuada, referente à ausência do termo de início de fiscalização. Por voto de desempate da Presidência, afasta a nulidade por falta de clareza do auto de infração, sugerida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que teve o seu voto vencido, juntamente com os Conselheiros Camila Borges Duarte e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, por unanimidade de votos nega provimento aos recursos para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito e Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Agosto de 2010.



Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

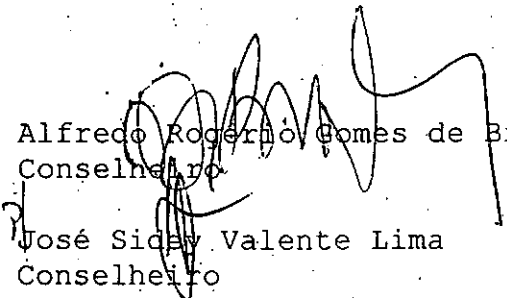

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

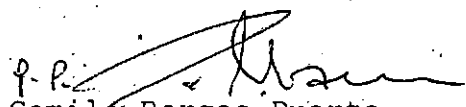
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

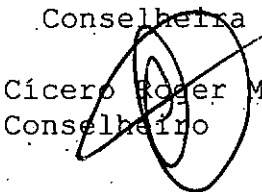


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro



Camila Borges Duarte
Conselheira



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro